



Ofício nº **942** /17.

Goiânia, 13 de **setembro** de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA**
1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Vice-Presidente,

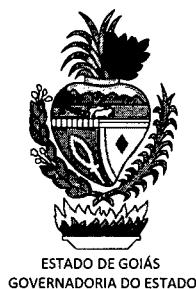
Reporto-me ao Ofício n. 1.221 - P, de 31 de agosto de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 283**, de 31 de mesma data, o qual **dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo** para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando os arts. 4º e 5º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 134/2017*, de 14 de agosto do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo e foi objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu os arts. 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 4º As empresas em recuperação judicial que aderirem ao parcelamento da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, ficam dispensadas do pagamento dos encargos moratórios e juros legais estabelecidos na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 5º Ficam os contribuintes beneficiários dos programas PRODUIR e FOMENTAR, que se encontrem em recuperação judicial, dispensados da apresentação da Certidão Negativa de Débitos de tributos federais para execução e cumprimento de seus contratos de benefícios fiscais."



A Secretaria de Estado da Fazenda, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher a emenda em questão, manifestou-se pelo veto aos referidos artigos, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 516/17-GSF, subscrito por seu titular:

“DESPACHO Nº 516/17-GSF – Com relação ao Ofício nº 941/SECC, no qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita manifestação desta Secretaria quanto à conveniência de o senhor Governador sancionar ou vetar o Autógrafo de Lei nº 283, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo, sugiro o veto aos arts. 4º e 5º, decorrentes de emendas parlamentares, pelas seguintes razões:

1. o art. 4º dispensa o pagamento dos encargos moratórios e juros legais para os beneficiários do programa Produzir (Lei nº 13.591/00) que aderirem ao parcelamento previsto na Lei nº 19.738/17, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual, relacionados ao ICMS e ITCD.

Ao dispensar os encargos relacionados ao Produzir apenas para os contribuintes que aderirem ao parcelamento previsto na Lei nº 19.738/17, o autógrafo privilegia somente os beneficiários do programa em débito quanto ao ICMS, não contemplando aqueles que se encontrem adimplentes quanto às suas obrigações tributárias relacionadas ao referido imposto. Ficam, também, excluídos da dispensa de encargos os contribuintes que aderiram à referida lei, mas fizeram o pagamento à vista dos débitos por ela abrangidos.

Por outro lado, o art. 4º do autógrafo não contempla os beneficiários do programa Fomentar, cuja situação se assemelha completamente aos beneficiários do programa Produzir.

A dispensa de encargos relacionados aos programas Produzir e Fomentar, no meu entendimento, se for do interesse do governo, deve ser tratada em lei específica de forma a abranger todos os beneficiários, sob pena de contrariedade ao princípio da isonomia.

Pelas razões expostas, sugiro o veto ao art. 4º.

2. O art. 5º, que dispensa os beneficiários dos programas Produzir ou Fomentar da apresentação de certidões negativas de débitos de tributos federais, para fruição dos benefícios, afronta o inciso II do art. 52 da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, cujo texto transcervo:



"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, e no mesmo ato:

.....
 II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta lei; (grifei)"
 Assim sugiro, também, o veto do art. 5º do autógrafo.

(...)"

À vista do pronunciamento da Pasta Fazendária, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar os dispositivos em destaque, por ser contrário ao interesse público e ao ordenamento jurídico vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


José Antônio Vitti
 Governador do Estado
 (em exercício)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 283, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.



Dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal, previsto na legislação tributária estadual, relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, sem o cumprimento das seguintes condições:

I - pagamento da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;

II - adimplência com o ICMS relativo às obrigações tributárias vencidas, próprias e aquelas em que for responsável ou substituto tributário;

III - inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 1º A convalidação referida neste artigo:

I - somente abrange a utilização indevida de benefício fiscal que tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2016;

II - fica sujeita a que o contribuinte efetue, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei:

a) a implementação da condição descumprida;

b) o pagamento de contribuição ao PROTEGE no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário relativo ao benefício fiscal indevidamente utilizado, apurado na data do pagamento, sem prejuízo da implementação da condição a que se refere a alínea "a";

III - extingue os créditos tributários constituídos em função da utilização de benefício fiscal até o dia 31 de dezembro de 2016, sem o cumprimento das referidas condicionantes, sob condição resolutória da homologação pelo Superintendente de Controle e Fiscalização, mediante requerimento do contribuinte, instruído com os documentos necessários, cuja protocolização deve ser efetivada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei;

IV - alcança a utilização do benefício, na situação em que o contribuinte ou o substituto tributário possua débito inscrito em dívida ativa, desde que esse débito tenha sido



constituído em razão da utilização do benefício sem o cumprimento das condicionantes mencionadas nos incisos do *caput*.

§ 2º A obrigatoriedade de pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa não abrange a situação referida no inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese em que a convalidação dependa do pagamento do ICMS, podem ser aplicados os benefícios previstos na Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, desde que o período seja abrangido pelo programa, o pagamento seja feito em moeda, obedecidas as demais regras do programa.

§ 4º A homologação dependerá, ainda, do cumprimento dos requisitos exigidos na legislação tributária, verificados por meio de auditoria específica, de acordo com o interesse da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º Findo o prazo previsto no inciso III do § 1º deste artigo, o interessado não mais fará jus ao direito de requerer a convalidação e a extinção do crédito tributário, independentemente dos pagamentos realizados.

§ 6º Na hipótese de empresa em recuperação judicial, o pagamento da contribuição ao PROTEGE de que trata o inciso I do art. 1º e da contribuição adicional ao PROTEGE de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 1º, pode ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) vezes, observadas, no que couber, as regras de parcelamento previstas para o pagamento do ICMS.

Art. 2º O disposto nesta Lei não implica restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 4º As empresas em recuperação judicial que aderirem ao parcelamento da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, ficam dispensadas do pagamento dos encargos moratórios e juros legais estabelecidos na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 5º Ficam os contribuintes beneficiários dos programas PRODUZIR e FOMENTAR, que se encontrem em recuperação judicial, dispensados da apresentação da Certidão Negativa de Débitos de tributos federais para execução e cumprimento de seus contratos de benefícios fiscais.

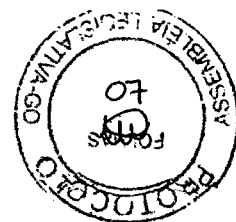
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de agosto de 2017.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

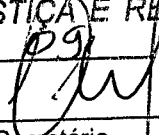
() INTEGRAL (X) PARCIAL

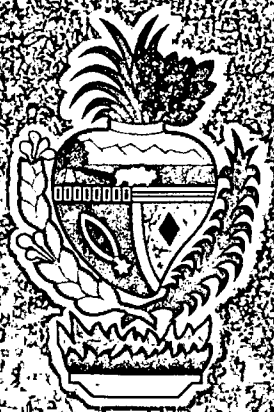
Certifico que o **autógrafo de lei** nº 283, de 31 / 08 / 17,
foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em
01 / 09 / 17, via ofício nº 1221 / P e,
13 / 09 / 17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 942 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13 / 09 / 17.

Italo Mauro de Sousa

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 34 / 09 / 2017

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PARCIAL

00

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003506

Data Autuação: 13/09/2017

Nº Ofício: 942-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR EM EXERCÍCIO
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N.283, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.



2017003506

GOVERNADORIA



Ofício nº 942 /17.

Goiânia, 13 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA**
1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Vice-Presidente,

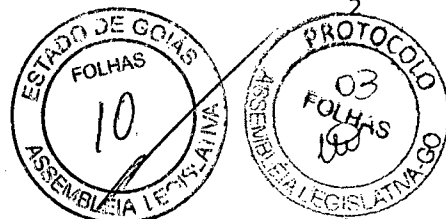
Reporto-me ao Ofício n. 1.221 - P, de 31 de agosto de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 283**, de 31 de mesma data, o qual **dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo** para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando os arts. 4º e 5º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 134/2017*, de 14 de agosto do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo e foi objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu os arts. 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 4º As empresas em recuperação judicial que aderirem ao parcelamento da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, ficam dispensadas do pagamento dos encargos moratórios e juros legais estabelecidos na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 5º Ficam os contribuintes beneficiários dos programas PRODUZIR e FOMENTAR, que se encontrem em recuperação judicial, dispensados da apresentação da Certidão Negativa de Débitos de tributos federais para execução e cumprimento de seus contratos de benefícios fiscais.”



A Secretaria de Estado da Fazenda, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher a emenda em questão, manifestou-se pelo veto aos referidos artigos, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 516/17-GSF, subscrito por seu titular:

"DESPACHO Nº 516/17-GSF – Com relação ao Ofício nº 941/SECC, no qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita manifestação desta Secretaria quanto à conveniência de o senhor Governador sancionar ou vetar o Autógrafo de Lei nº 283, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo, sugiro o veto aos arts. 4º e 5º, decorrentes de emendas parlamentares, pelas seguintes razões:

1. o art. 4º dispensa o pagamento dos encargos moratórios e juros legais para os beneficiários do programa Produzir (Lei nº 13.591/00) que aderirem ao parcelamento previsto na Lei nº 19.738/17, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual, relacionados ao ICMS e ITCD.

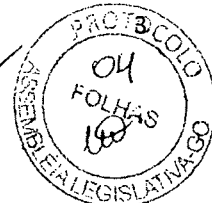
Ao dispensar os encargos relacionados ao Produzir apenas para os contribuintes que aderirem ao parcelamento previsto na Lei nº 19.738/17, o autógrafo privilegia somente os beneficiários do programa em débito quanto ao ICMS, não contemplando aqueles que se encontrem adimplentes quanto às suas obrigações tributárias relacionadas ao referido imposto. Ficam, também, excluídos da dispensa de encargos os contribuintes que aderiram à referida lei, mas fizeram o pagamento à vista dos débitos por ela abrangidos.

Por outro lado, o art. 4º do autógrafo não contempla os beneficiários do programa Fomentar, cuja situação se assemelha completamente aos beneficiários do programa Produzir.

A dispensa de encargos relacionados aos programas Produzir e Fomentar, no meu entendimento, se for do interesse do governo, deve ser tratada em lei específica de forma a abranger todos os beneficiários, sob pena de contrariedade ao princípio da isonomia.

Pelas razões expostas, sugiro o veto ao art. 4º.

2. O art. 5º, que dispensa os beneficiários dos programas Produzir ou Fomentar da apresentação de certidões negativas de débitos de tributos federais, para fruição dos benefícios, afronta o inciso II do art. 52 da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, cujo texto transcervo:



"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, e no mesmo ato:

.....

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta lei; (grifei)"

Assim sugiro, também, o veto do art. 5º do autógrafo.

(...)"

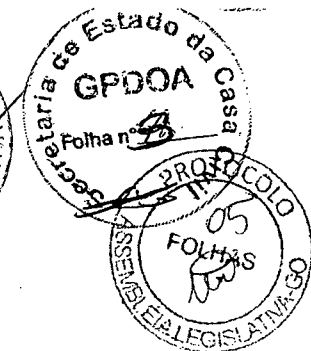
À vista do pronunciamento da Pasta Fazendária, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar os dispositivos em destaque, por ser contrário ao interesse público e ao ordenamento jurídico vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


José Antônio Vitti
 Governador do Estado
 (em exercício)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 283, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal, previsto na legislação tributária estadual, relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, sem o cumprimento das seguintes condições:

I - pagamento da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;

II - adimplência com o ICMS relativo às obrigações tributárias vencidas, próprias e aquelas em que for responsável ou substituto tributário;

III - inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 1º A convalidação referida neste artigo:

I - somente abrange a utilização indevida de benefício fiscal que tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2016;

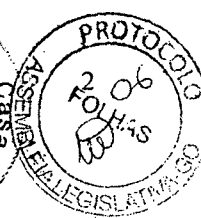
II - fica sujeita a que o contribuinte efetue, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei:

a) a implementação da condição descumprida;

b) o pagamento de contribuição ao PROTEGE no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário relativo ao benefício fiscal indevidamente utilizado, apurado na data do pagamento, sem prejuízo da implementação da condição a que se refere a alínea "a";

III - extingue os créditos tributários constituídos em função da utilização de benefício fiscal até o dia 31 de dezembro de 2016, sem o cumprimento das referidas condicionantes, sob condição resolutória da homologação pelo Superintendente de Controle e Fiscalização, mediante requerimento do contribuinte, instruído com os documentos necessários, cuja protocolização deve ser efetivada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei;

IV - alcança a utilização do benefício, na situação em que o contribuinte ou o substituto tributário possua débito inscrito em dívida ativa, desde que esse débito tenha sido



constituído em razão da utilização do benefício sem o cumprimento das condicionantes mencionadas nos incisos do *caput*.

§ 2º A obrigatoriedade de pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa não abrange a situação referida no inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese em que a convalidação dependa do pagamento do ICMS, podem ser aplicados os benefícios previstos na Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, desde que o período seja abrangido pelo programa, o pagamento seja feito em moeda, obedecidas as demais regras do programa.

§ 4º A homologação dependerá, ainda, do cumprimento dos requisitos exigidos na legislação tributária, verificados por meio de auditoria específica, de acordo com o interesse da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º Findo o prazo previsto no inciso III do § 1º deste artigo, o interessado não mais fará jus ao direito de requerer a convalidação e a extinção do crédito tributário, independentemente dos pagamentos realizados.

§ 6º Na hipótese de empresa em recuperação judicial, o pagamento da contribuição ao PROTEGE de que trata o inciso I do art. 1º e da contribuição adicional ao PROTEGE de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 1º, pode ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) vezes, observadas, no que couber, as regras de parcelamento previstas para o pagamento do ICMS.

Art. 2º O disposto nesta Lei não implica restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 4º As empresas em recuperação judicial que aderirem ao parcelamento da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, ficam dispensadas do pagamento dos encargos moratórios e juros legais estabelecidos na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 5º Ficam os contribuintes beneficiários dos programas PRODUIR e FOMENTAR, que se encontrem em recuperação judicial, dispensados da apresentação da Certidão Negativa de Débitos de tributos federais para execução e cumprimento de seus contratos de benefícios fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de agosto de 2017.

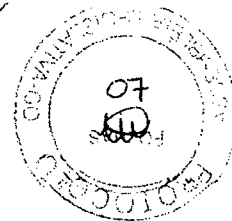
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

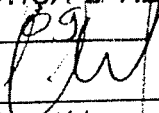
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 283**, de 31 / 08 / 17,
foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em
01 / 09 / 17, via ofício nº 1221 / P e,
13 / 09 / 17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 942 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13 / 09 / 17.

Italo Mauro de Sousa

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 34 / 09 / 2017

1º Secretário